

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.893 - SP (2019/0243465-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADORE : **FREDERICO DUARTE - SP131135**
S
CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) - SP190894
AGRAVADO : **GOMES & COELHO S/S**
ADVOGADO : **GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351**
INTERES. : **CARLOS ACACIO GONCALVES DE SOUZA**
INTERES. : **ELAINE GONCALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SUBMETIDO AO USUFRUTO. PROPRIETÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RECONHECIMENTO.

1. Com o julgamento pela Primeira Seção desta Corte Superior dos Recursos Especiais 1.111.202/SP e 1.110.551/SP pela sistemática dos repetitivos, assentou-se a orientação jurisprudencial segundo a qual o art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o detentor de domínio útil e o possuidor da coisa, este desde que tenha animus domini, cabendo à lei local de regência eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade.

2. Aplicando esse entendimento à espécie, no caso de imóvel gravado com usufruto, tanto o proprietário, que remanesce com o domínio indireto, quanto o usufrutuário, que exerce a posse direta e detém o domínio útil, são contribuintes do IPTU, podendo a lei municipal disciplinar a sujeição passiva de qualquer um deles ou, ainda, de ambos.

3. Hipótese em que o proprietário também pode ser contribuinte do IPTU incidente sobre o imóvel objeto de usufruto.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566893 - SP (2019/0243465-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADORES : **FREDERICO DUARTE - SP131135**
 CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) - SP190894
AGRAVADO : **GOMES & COELHO S/S**
ADVOGADO : **GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351**
INTERES. : **CARLOS ACACIO GONCALVES DE SOUZA**
INTERES. : **ELAINE GONCALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SUBMETIDO AO USUFRUTO. PROPRIETÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RECONHECIMENTO.

1. Com o julgamento pela Primeira Seção desta Corte Superior dos Recursos Especiais 1.111.202/SP e 1.110.551/SP pela sistemática dos repetitivos, assentou-se a orientação jurisprudencial segundo a qual o art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o detentor de domínio útil e o possuidor da coisa, este desde que tenha *animus domini*, cabendo à lei local de regência eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade.
2. Aplicando esse entendimento à espécie, no caso de imóvel gravado com usufruto, tanto o proprietário, que remanesce com o domínio indireto, quanto o usufrutuário, que exerce a posse direta e detém o domínio útil, são contribuintes do IPTU, podendo a lei municipal disciplinar a sujeição passiva de qualquer um deles ou, ainda, de ambos.
3. Hipótese em que o proprietário também pode ser contribuinte do IPTU incidente sobre o imóvel objeto de usufruto.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende a admissão de recurso especial que desafia acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade – Ilegitimidade passiva – IPTU – Agravante que é nu-proprietária do imóvel – Ilegitimidade configurada – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

No apelo nobre, o recorrente, apontando violação dos arts. 1.245 e 34 do CTN, sustenta, em resumo, que o proprietário também é contribuinte do IPTU incidente sobre o imóvel objeto de usufruto.

O Tribunal de origem obstou o recurso especial por entender aplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, fundamento devidamente impugnado por meio do presente agravo.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas às e-STJ fls. 113/127 e fls. 132/138, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento manejado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que se questionou a legitimidade passiva do nu-proprietário para figurar como contribuinte do IPTU.

A Corte bandeirante, ao examinar o recurso, deu-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade do nu-proprietário para constar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que esse não é contribuinte do IPTU sobre o imóvel objeto de usufruto, apenas recaindo a condição de contribuinte sobre o usufrutuário.

Vejamos o que decidiu o acórdão recorrido, no tópico (e-STJ fl. 97 e seguintes):

Observa-se, pelo que consta, que a ação executiva para o recebimento de IPTU foi proposta contra a agravante e outros contribuintes, conforme as CDAs de fls. 11/18. Ademais, a matrícula atualizada de fls. 86/90 atesta que a agravante é nu-proprietária de 50% do imóvel em questão. Conforme previsto no art. 1.403 do Código Civil, cabe ao usufrutuário o pagamento das “prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída”, logo, quem usufrui é parte legítima para responder pela dívida de IPTU, e não os nu-proprietários.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ:

[...]

Assim, a decisão deve ser reformada para que a exceção de pré-executividade seja totalmente acolhida, tendo em vista a ilegitimidade passiva da agravante.

Do que se observa, o julgado estadual atribuiu a condição de

contribuinte do IPTU apenas ao usufrutuário do imóvel, eximindo o proprietário da responsabilidade ao pagamento do imposto.

Essa conclusão já encontrou respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "o usufruto se desdobra no direito de usar, gozar e fruir do bem, elementos que são senão uma fração da propriedade, a qual inclui o direito de alienação. Bem por isso, e por não se vislumbrar a hipótese de posse (no máximo, mera detenção provisória) ou de domínio útil, conforme já asseverado, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, já não mais proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do bem à época do fato gerador" (fl. 106, e-STJ).

2. O STJ fixou o entendimento de que o usufrutuário é parte legítima responsável pelo IPTU. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 698.041/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma. DJU de 4/5/2006; AgRg no REsp 737.585/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 7/4/2008.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.832.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. USUFRUTUÁRIO. LEGITIMIDADE.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, o usufrutuário tem legitimidade para questionar a cobrança de IPTU.

II - "Segundo lição do saudoso mestre Pontes de Miranda, "o direito de usufruto compreende o usar e fruir, ainda que não exerça, e a pretensão a que outrem, inclusive o dono, se o há, do bem, ou do patrimônio, se abstenha de intromissão tal que fira o uso e a fruição exclusivos. É direito, erga omnes, de exclusividade do usar e do fruir". O renomado jurista perlustra, ainda, acerca do dever do usufrutuário de suportar certos encargos, que "os encargos públicos ordinários são os impostos e taxas, que supõem uso e fruto da propriedade, como o imposto territorial e o predial". Na mesma linha de raciocínio, este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, assentou que, "em tese, o sujeito passivo do IPTU é o proprietário e não o possuidor, a qualquer título (...) Ocorre que, em certas circunstâncias, a posse tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse. É o caso do usufrutuário que, como todos sabemos, tem a obrigação de proteger a coisa como se detivesse o domínio" (REsp 203.098/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.3.2000)." (REsp nº 691.714/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/06/05) III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 698.041/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 193).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. TAXAS FUNDIÁRIAS MUNICIPAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO USUFRUTUÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 737.585/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008).

Entretanto, a posição desta Corte Superior se atualizou, passando a

se orientar em sentido diverso.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.111.202/SP e 1.110.551/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a responsabilidade dos promitentes vendedor e comprador de imóvel, assentou que o art. 34 do CTN elenca como contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa, desde que tenha *animus domini*, cabendo à lei local de regência eleger sobre quem irá recair a sujeição passiva do imposto no âmbito daquela municipalidade.

Referidos julgados repetitivos receberam a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDORE).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008;

AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel.

Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Aplicando esse entendimento à hipótese dos autos, tem-se que, no caso de imóvel gravado com usufruto, tanto o proprietário, que remanesce com o domínio indireto, quanto o usufrutuário, que exerce a posse direta e o domínio útil, são contribuintes do IPTU, podendo a lei municipal disciplinar a sujeição passiva de qualquer um deles ou, ainda, de ambos.

Acresço, por oportuno, que a definição de contribuinte é matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "a", da Carta Política) e, por isso, o art. 1.403, II, do Código Civil não pode ser considerado como norma excludente de sujeição passiva para fins tributários, de modo que esse dispositivo deve ser interpretado como regra de

direito privado que obriga o usufrutuário em relação ao proprietário, não vinculando o fisco.

Reconhecido que, nos termos do art. 34 do CTN, o proprietário do imóvel gravado com usufruto também é contribuinte do IPTU, o acórdão recorrido deve ser cassado, possibilitando-se, assim, o rejuízo da apelação pelo Tribunal de origem para que seja verificada a sujeição passiva à luz da lei municipal e, se constatada a legitimidade da proprietária apelante, sejam apreciadas as demais causas de pedir constantes do recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer que, à luz do art. 34 do CTN, o proprietário de imóvel gravado com usufruto é contribuinte do IPTU, e, por conseguinte, cassar o acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, em novo julgamento da apelação, verifique a sujeição passiva à luz da lei municipal e, se constatada *in casu* a legitimidade da proprietária, sejam apreciadas as demais questões suscitadas pela apelante.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0243465-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.566.893 /
SP

Números Origem: 10268414320178260576 21132920220188260000

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORES : FREDERICO DUARTE - SP131135
CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S) - SP190894
AGRAVADO : GOMES & COELHO S/S
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351
INTERES. : CARLOS ACACIO GONCALVES DE SOUZA
INTERES. : ELAINE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.